

Processo n.: @REP 17/00628051

Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de despesas sem o devido processo licitatório

Interessados: Elói Pedro Geraldo, Fernando Fagundes, Odirlei Resini, Fernanda Melo Bayer, Esaú Bayer e Fabiano Morfelle

Responsável: Jorge Steil

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 95/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos dos artigos 66 c/c 65, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, bem como do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o mérito da Representação, em relação a irregularidades para a contratação da empresa Itaú – Seguros, para segurar toda a frota de veículos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Samae) de Tijucas, sem a realização de licitação, bem como a inexistência do instrumento contratual.

2. Considerar Irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, a despesa para a contratação da empresa Itaú Seguros, para segurar toda a frota de veículos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Samae) de Tijucas, sem a realização de licitação e a inexistência do instrumento contratual, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Não realização do procedimento licitatório para contratação de seguro veicular para a frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Samae) de Tijucas, conforme Nota de Empenho nº 303/2017, em afronta ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, cumulado com art. 2º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.1 do Relatório nº 33/2018); e

2.2. Ausência de instrumento de contrato na contratação de seguro veicular para a frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Samae) de Tijucas, conforme Nota de Empenho nº 303/2017, contrariando o disposto no art. 60 e 62 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2. do Relatório nº 33/2018).

3. Aplicar ao Sr. **Jorge Steil**, Diretor Presidente do Samae à época dos fatos e ordenador primário da despesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.203.459-20, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 109, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos, 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não realização do procedimento licitatório para contratação de seguro veicular para a frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Samae) de Tijucas, conforme Nota de Empenho nº 303/2017, em afronta ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, cumulado com art. 2º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.1 do Relatório nº 33/2018); e

3.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de instrumento de contrato na contratação de seguro veicular para a frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Samae) de Tijucas, conforme Nota de Empenho nº 303/2017, contrariando o disposto no art. 60 e 62 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2. do Relatório nº 33/2018).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Representantes, ao Responsável e ao órgão de controle interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Samae) de Tijucas.

Ata n.º: 19/2018

Data da sessão n.º: 02/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereim, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC